

**Homicídio - *Aberratio ictus* com unidade complexa - Morte da vítima visada - Lesões corporais na vítima atingida por erro - Juiz-Presidente - Condenação contrária à decisão dos jurados**

Ementa: Revisão criminal. Homicídio. *Aberratio ictus* com unidade complexa. Morte da vítima visada e lesões corporais na atingida por erro. Reconhecimento pelos jurados dos crimes de homicídio e de lesões corporais. Réu condenado pelo juiz-presidente por homicídio consumado e tentado. Impossibilidade. Contrariedade ao que foi decidido pelos jurados. Sentença contrária à lei expressa. Extinção da punibilidade.

- Contraria a lei expressa a decisão do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri que condena o réu por tentativa de homicídio, apesar de os jurados haverem reconhecido que ele praticou o delito de lesões corporais.

- Não havendo nos autos representação da vítima de crime de lesões corporais e transcorrido o prazo decadencial, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.10.018676-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Peticionário: Geraldo Maurício Carvalho - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda o 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, POR MAIORIA, LEVANTADA DE OFÍCIO, PELO REVISOR. DEFERIR O PEDIDO. JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. VENCIDOS DES. REVISOR, 8º E 11º VOGAIS, QUANTO À PRELIMINAR.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2011. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

Inscreveu-se para proferir sustentação oral, pelo peticionário, o Dr. Obregon Gonçalves.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente, pela ordem. Antes de o ilustre advogado proferir a sustentação oral, quero levantar uma preliminar de incompetência deste Grupo de Câmaras.

Este feito foi julgado pela 4ª Câmara Criminal e, dessa forma, entendo que está vinculado ao 2º Grupo

de Câmaras. Em consequência, a competência para julgar a revisão é do mesmo Grupo, e não deste.

*Ab initio*, submeto à apreciação da douta Turma Julgadora matéria preliminar de ordem pública consistente na incompetência deste 1º Grupo de Câmaras Criminais para o julgamento do presente feito.

Da análise detida dos autos originais, verifica-se que o apelo do ora peticionário, Geraldo Maurício Carvalho, foi julgado pela 4ª Câmara Criminal deste eg. Tribunal (f. 459/471 dos autos originais), cuja Turma Julgadora foi composta pelos Desembargadores Delmival de Almeida Campos (Relator), Eli Lucas Mendonça (Revisor) e Edival José de Moraes (Vogal).

Logo, a competência para o julgamento da presente revisão é do 2º Grupo de Câmaras Criminais, órgão a que se vincula a 4ª Câmara Criminal deste eg. Tribunal.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

Ementa: Competência - Grupo de Câmaras Criminais. - Compete ao 1º Grupo de Câmaras Criminais processar e julgar as revisões criminais ajuizadas em face de apelações julgadas pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais do TJMG. Ao 2º Grupo de Câmaras Criminais compete processar e julgar as Revisões Criminais. (TJMG, 2º Grupo C. Crim., RevCrim. nº 1.0000.07.466719/000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, v.u., j. em 03.03.2009; pub. no DJe de 08.05.2009.)

Dessa forma, tenho que compete ao 2º Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal o julgamento da presente ação revisional.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de, em preliminar de ofício, declinar a competência para o 2º Grupo de Câmaras Criminais.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Sr. Presidente. Fui alertada pelo ilustre Revisor a respeito desta preliminar e entendi, *data venia*, que ela não procede, ao meu sentir, em atenção precípua à instrumentalidade do processo, e também, por entender que essa questão da competência relativa estaria sanada. Por isso, estou a rejeitar a preliminar.

DES. RENATO MARTINS JACOB - Sr. Presidente. Esta matéria já foi trazida algumas vezes neste Grupo de Câmaras pelo eminente Des. Hélcio Valentim e, a princípio, até o acompanhava, mas reformulei meu posicionamento, quando, em melhor exame da questão, detectei que a competência firmada pela distribuição tem natureza relativa. Então, a questão está sujeita à arguição oportuna da parte, preclusão e à demonstração de prejuízo. No caso, nenhuma dessas circunstâncias se faz presente - não houve arguição oportuna pela parte interessada e não há demonstração de prejuízo -, razão por que entendo que a competência é deste Grupo de Câmaras.

Com o devido respeito, coerente com posicionamento que já venho firmando neste órgão jurisdicional, rejeito a preliminar levantada pelo culto Revisor.

DES. FORTUNA GRION - Sr. Presidente. À luz do que dispõe o Regimento Interno deste Sodalício, também não vejo como entender absoluta a competência do Grupo de Câmaras integrado pela Câmara prolatora do acórdão.

Creio que, em processos de revisão criminal, também é livre a distribuição entre todos os Grupos de Câmaras Criminais existentes no Tribunal de Justiça.

Estudei essa questão e não encontrei o fundamento para basear a vinculação de uma revisão criminal ao Grupo integrado pela Câmara prolatora do acórdão na apelação, ou no recurso anterior, se houver revisão criminal.

Assim, estou acorde com os votos precedentes da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires e do Desembargador Renato Martins Jacob.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAES - Com a Relatora.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Com a Relatora.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Com a Relatora.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Com a Relatora.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Com a Relatora.

DES. CATTÁ PRETA - Com o Revisor.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Com a Relatora.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Sr. Presidente. Pelo que estou a observar, penso que todos continuamos a confundir competência com atribuição.

Competência é matéria processual determinada pelo Código de Processo Civil e, também, pela Constituição, que é a Lei Maior.

Tudo aquilo que vem disposto no Regimento Interno não se refere à competência, mas sim à atribuição, para melhor racionalização do serviço que se desenvolve neste Tribunal.

Em assim sendo, o assunto não é de competência, é de atribuição e, numa quadra dessa, em que todos nós, o Brasil inteiro, pleiteia uma justiça célere e rápida, aceitar essa preliminar e enviar o processo de ação revisional para outro Grupo de Câmaras seria despender de mais o dobro do tempo que até agora já ocorreu.

Com vênia devida do eminente Colega, Des. Antônio Armando dos Anjos, que sempre levanta preliminares oportunas, justamente para clarear a situação, ponho-me de acordo com a não menos eminente Relatora, rejeitando a preliminar.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente. Nesse caso específico, acompanho o Des. Antônio Armando dos Anjos.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (Presidente) - Passo a palavra ao Dr. Obregon Gonçalves, para que proceda à sustentação oral, uma vez que a preliminar foi rejeitada por maioria.

Proferiu sustentação oral, pelo peticionário, o Dr. Obregon Gonçalves.

DES.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Sr. Presidente. Com a clareza e a objetividade de sempre, o Dr. Obregon Gonçalves expôs da tribuna as peculiaridades do caso ora em julgamento. Em meu voto, acolho a pretensão revisional, nos exatos termos do pedido.

Meu voto é o seguinte:

Geraldo Maurício Carvalho foi julgado pelo Primeiro Tribunal do Júri desta Capital e condenado nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, na forma dos arts. 73 e 70, todos do Código Penal, recebendo a pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Apelou, e a Quarta Câmara Criminal deste Tribunal negou provimento ao recurso, sendo Relator do acórdão o Desembargador Delmival de Almeida Campos (f. 459/471, autos originários).

Transitada em julgado a decisão, interpõe o sentenciado, através de defensor constituído, a presente revisão criminal, por via da qual pretende a exclusão da condenação sofrida do delito de tentativa de homicídio, reconhecido em razão de haver ele, peticionário, atingido pessoa diversa da pretendida. Alega que, na realidade, o quesito submetido aos jurados referente ao crime resultante do erro na execução (art. 73, CP), descreve a autoria e a materialidade de delito de lesão corporal, e não de tentativa de homicídio. Salienta, ainda, que o quesito no qual se reconheceu o erro na execução foi elaborado de forma confusa. Aduz, por fim, que, ao reconhecer o erro na execução, decidiram os jurados contrariando a prova dos autos.

Requisitados e apensados os autos da ação penal originária, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório resumido.

Transitada em julgado a decisão condenatória, conheço do pedido revisional.

Segundo se verifica dos autos da ação penal originária, o ora peticionário foi denunciado, processado e pronunciado nos termos dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, e art. 73, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, sob a acusação de haver efetuado disparos de arma de fogo contra Júlio Cezar dos Santos e Robson Ferreira Costa, matando-os, além de ter atingido, por erro na execução, Daniel Claudionor Rafael, que sofreu lesões corporais leves.

Submetido a julgamento perante o Primeiro Tribunal do Júri desta Capital, acabou condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 73, na forma do art. 70 do Código Penal, em razão da prática de homicídio consumado contra Júlio Cezar dos Santos e da tentativa de homicídio contra Daniel, lesionado devido a ocorrência de erro na execução do delito praticado contra o primeiro (vítima visada).

Pretende a defesa do peticionário obter a exclusão da condenação por tentativa de homicídio, decorrente do erro na execução, sob a alegação de não ter sido formulado quesito referente ao citado delito.

Assiste-lhe razão.

Constata-se que o quesito relativo ao erro na execução que resultou em lesões corporais contra a vítima Daniel Claudionor Nazaré está assim redigido:

Um dos projéteis propelidos em face das vítimas pretendidas, desviando-se da direção desejada pelo acusado e terceiras pessoas, seus comparsas, atingiu, em erro de execução, a vítima Daniel Claudionor Nazaré, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo de f. 322/323 (f. 384 - autos ação penal originária).

Seguiram-se ao quesito acima outros dois, relativos às circunstâncias agravantes e atenuantes incidentes na espécie, não sendo formulado quesito referente à tentativa propriamente dita (f. 384 - autos da ação penal originária).

Sendo assim, forçoso concluir que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer que Daniel Claudionor Nazaré foi vítima de tentativa de homicídio, decidiu contrariando a decisão dos jurados, já que estes apenas reconheceram, em relação à aludida vítima, a prática do delito de lesões corporais.

E, na espécie, não há mesmo que se falar em ocorrência de tentativa de homicídio. É que, em se tratando da chamada *aberratio ictus* (erro na execução) com unidade complexa, ou seja, na hipótese em que o resultado é duplo, ocorrendo a morte da vítima visada e lesões corporais em relação à atingida, devido ao erro na execução, deve o agente responder por homicídio em relação à primeira vítima e lesões corporais quanto à segunda.

A respeito da ocorrência de *aberratio ictus* com unidade complexa, Damásio Evangelista de Jesus, ensina o seguinte:

Ocorre quando o agente atinge a pessoa que pretendia ofender e também uma terceira pessoa. Aplica-se a 2ª parte do art. 73: 'No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código'. Forma-se uma unidade complexa, tendo aplicação o princípio do concurso formal de crimes. Na realidade, se o agente atinge a pessoa que pretendia ofender e também uma terceira, existem dois crimes: um homicídio doloso (tentado ou consumado) em relação à vítima que pretendia ofender e um homicídio ou lesão corporal culposos em relação ao terceiro (*Direito penal*. Parte Geral. 17. ed., v.1, p. 278).

A jurisprudência a respeito não discrepa. Vejamos:

Ocorre *aberratio ictus* com unidade complexa, com resultado duplo, quando o agente, por desvio de trajetória do projétil, além de atingir a pessoa a quem não visava, atinge também a pessoa a quem realmente pretendia ofender. Se o agente fere pessoa diversa e mata aquela realmente visada, consideram-se existentes dois delitos: um, de lesão corporal em relação à primeira, e outro, de homicídio doloso em relação à segunda, devendo ser aplicada, no caso, a regra do art. 70 do CP, por se tratar de concurso formal de delitos, consoante preceitua a última parte do art. 73 do mesmo Diploma Penal (RT 696/378).

Em tal contexto, imperiosa seria a retificação da pena imposta, adequando-se a decisão do Juiz-Presidente à proferida pelos jurados, para o fim de se reconhecer a prática do delito de lesões corporais como delito decorrente do erro de execução, resultando a imposição de sanção bem menor para o réu. Isso porque, segundo regra contida no art. 73, última parte do CP, quando ocorre a *aberratio ictus* com unidade complexa, aplica-se a regra prevista no art. 70 do mesmo diploma legal, ou seja, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3, conforme o caso. Na hipótese dos autos, a reprimenda foi aumentada de 1/6 (um sexto), ou o correspondente a 02 anos e 10 meses de reclusão. Entretanto, segundo prevê o parágrafo único do mencionado art. 70, no caso de ocorrência de concurso formal de delitos, não poderá a pena exceder à que seria cabível com a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal.

Pois bem, na hipótese de que o Juiz-Presidente tivesse acatado a decisão dos jurados reconhecendo o crime de lesões corporais, não poderia aplicar o aumento de 1/6 (um sexto), que, como visto, corresponde, *in casu*, a 02 anos e 10 meses, mas, sim, somado as penas respectivas, já que a pena máxima cominada ao delito de lesões corporais - na modalidade culposa ou dolosa - é de apenas 01 ano.

Entretanto, não há como retificar a sanção imposta ao petionário, tendo em vista que ação penal relati-

va ao delito de lesões corporais é pública condicionada à representação da vítima, que inexistia *in casu*. Falta, assim, condição de procedibilidade ao início da ação penal respectiva.

Por outro lado, transcorridos mais de 06 meses entre a data em que a vítima teve ciência do fato e a presente data, houve decadência do direito de representação.

Ao impulso de tais razões, defiro o pedido revisório, com fulcro no art. 621, I, do CPP, pois a sentença impugnada foi contrária à lei expressa, ao não acatar a decisão dos jurados. De ofício, declaro extinta a punibilidade do petionário em relação ao delito praticado contra a vítima Daniel Claudionor Nazaré, fazendo-o com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente. Superada a questão preliminar que levantei, no mérito, estou inteiramente de acordo com a eminente Relatora.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com a Relatora.

DES. FORTUNA GRION - De acordo.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo.

DES. CATTÁ PRETA - De acordo.

DES. JOSÉ ANTONINO BÁIA BORGES - De acordo.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, POR MAIORIA, LEVANTADA DE OFÍCIO, PELO REVISOR. DEFERIRAM O PEDIDO. JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES REVISOR, 8º E 11º VOGAIS, QUANTO À PRELIMINAR.

...